

PARECER DO RELATOR



RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Gilmar Campos de Moura

PROCESSO: 04741/06

A.I. nº: 238613-1

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$5.001,69

MUNICÍPIO: Três Marias

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 5.001,69

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar ilegalmente 75m de carvão vegetal apresentando NF e GCA-GC de uso exclusivo para transportar carvão de essência plantada. Conforme laudo técnico emitido pelos engenheiros do IEF ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de várias espécies de carvão de origem nativa, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 21A do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, n° de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO:

)TEMPESTIVO

) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que o carvão autuado foi produzido na fazenda de propriedade da Siderúrgica Noroeste e transportado com NF de transferência; que a DCC foi homologada pelo Eng. Florestal que vistoriou a área e não definiu o sub-bosque nativo porque este era inferior a 10% do total de eucalipto da área; que esta carga é apenas uma das centenas produzidas e transportadas e, só essa, fora autuada; Que o Engenheiro do IEF não aceitou a amostra retirada pelo engenheiro da empresa para efeito de contra prova; que as razões expostas foram motivo para o pedido de análise conjunta dos autos de infração. Que as atuações são passíveis de arquivamento, porque não há amparo legal, para autuação em cascata nem a amostra serviu para o laudo técnico; que o art. 55 da Lei 14.309 não admite o procedimento; que o IEF enveredou pelo viés da arrecadação a qualquer custo, colocando todos os técnicos na porta das empresas para multar o carvão que ali chega; que há um bis in idem; pede o arquivamento do processo e liberação do produto apreendido.

Na questão relativa à origem temos que o subproduto em questão foi considerada sem prova de origem, vez que os documentos apresentados no ato da fiscalização se referiam a produto originário de floresta nativa. Análise técnica

All



PARECER DO RELATOR



realizada pelo engenheiro do IEF, esse concluiu que o carvão acobertado por tais documentos tratava-se de carvão de origem nativa, do que se infere não haver que falar em arquivamento do processo e liberação do produto.

Quanto á alegação de que o IEF enveredou pelo viés da arrecadação a qualquer custo, não encontra eco tal proposição.

Em nenhum momento lhe assiste razão, pois o AI fora lavrado dentro da estreita legalidade, em face do transporte ilegal de carvão que estava sendo feito em veículo de propriedade de um dos autuados.

Não prospera a alegação de que houve autuação em cascata, pois todos os autuados respondem pela infração, havendo a solidariedade e assim entende o TJMG que já decidiu sobre o assunto aqui ventilado, conforme a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM PROVA DE ORIGEM. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO. O inciso V do art. 95 do Decreto n.º 44.309/2006 prevê uma infração de ação múltipla ou de conteúdo variado, ao tipificar as condutas ""utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem"". Incabível a anulação do auto de infração em que o autor foi o infrator principal porque efetivamente transportou o carvão vegetal ao argumento de que figurou como co-responsável no auto lavrado em razão do seu recebimento e armazenamento, pois cada infrator deve responder, individualmente, pela infração cometida. Conforme o princípio da correlação, a sentença há de corresponder ao conteúdo da petição inicial. Recurso conhecido e provido.

Processo n. 1.0024.06.217871-0/001(1)

Em face das evidencias dos autos, de laudo técnico firmado por profissionais habilitados que constataram as diversas essencias nativas que compunham a carga do carvão, que a documentação não provava a origem da carga, o uso indevido do documento, infrigindo assim os números de ordem 05 e 21-A do Anexo 54 da Lei 14.309/02, confirma-se o indeferimento do pedido faz com que seja mantida a penalidade aplicada.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF

Marcos Antonio Esteves Barbosa

OABMG 47.687